



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DIRETOR GUILHERME THEO SAMPAIO

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 58/2023

**OBJETO:** RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE - CONCESSIONÁRIA Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - CON CER

**ORIGEM:** SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.138480/2013-41

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Cuidam-se os autos de Recurso Administrativo, interposto em 15 de setembro de 2022 (13409524), contra decisão da SUROD, na qual foi condenada em 1005 (um mil e cinco) URTs, por violação ao art. 7º, inciso VII, da Resolução ANTT n 4.071/2013.

1.2. Por sua vez, a proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, endereçada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 232/2023 (SEI 16905776), é pelo conhecimento, não concessão de efeito suspensivo e, no mérito, indeferimento do recurso com a respectiva manutenção da condenação.

**2. DOS FATOS**

2.1. Conforme consta dos autos, a Fiscalização da ANTT instaurou em desfavor da CONCESSIONÁRIA, o processo administrativo sancionador nº 50500.138480/2013-41 (SEI 1587446), para apurar descumprimento contratual verificado na apresentação, em trechos da rodovia BR-040 concedida, de valores de índice de Gravidade Global acima do limite estabelecido no Quadro L do Programa de Exploração da Rodovia.

2.2. Com essa conduta, a CONCESSIONÁRIA praticou infração tipificada no art. 7º da Resolução ANTT nº 4.071/2013, *in verbis*:

Art. 7º. Constituem infrações do Grupo 3:

[...]

VII - deixar segmento homogêneo da rodovia com valores de indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com os especificados no PER e nas normas técnicas vigentes, exceto quando objeto de aplicação de multa moratória.

2.3. Assim, tendo sido notificada da instauração do Processo Administrativo Sancionador em 06 de agosto de 2013 (Cf. AR que atesta o recebimento acostado aos autos às fls. 27 do PDF do histórico físico). No entanto, em que pese tenha sido notificada, a CONCESSIONÁRIA ficou-se inerte, haja vista que teve até o dia 05/09/2013 para apresentar defesa, isto é, 30 (trinta) dias após o recebimento da Notificação de Infração (Cf. Termo de não apresentação de defesa, Fls. 29 do PDF, histórico do processo físico).

2.4. Portanto, devido à ausência de defesa prévia da CONCESSIONÁRIA, mesmo tendo sido notificada para tanto, a Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias - GEFOR, no dia 27 de janeiro de 2023, decidiu pela aplicação da penalidade prevista na Notificação de Infração nº 1586/2013/GEFOR/SUINF. Nesse sentido, a GEFOR aplicou a penalidade de multa no patamar de 500 (quinhentas) Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao art. 7º, inciso VII da Resolução nº 4.071/2013, em conformidade com o Contrato de Concessão PG-138/95-00 e a Resolução ANTT nº 4.157/2013.

2.5. Desta feita, no dia 13 de fevereiro de 2020, a Coordenação de Instrução Processual - CIPRO, manifestou-se nos autos, pela necessidade de agravar a penalidade aplicada à CONCESSIONÁRIA, mormente pela reincidência, aduzindo que:

Considerando que a concessionária foi punida de forma definitiva conforme a Deliberação nº 121/2011, Processo nº 50505.000394/2007-78, não caberá atenuante de 10% (dez por cento), sugerido pela área técnica, devendo ser aplicada a agravante de 1% (um por cento) em face da reincidência genérica, conforme o Ofício SEI nº 6957/2019/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT.

Sendo assim, sugerimos a aplicação de pena no patamar de 1005 (um mil e cinco) URT's e., considerando o que dispõe o art. 60, §2º da Resolução ANTT nº 5.083/2016, faz-se necessária notificação do Recorrente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.6. Nesse sentido, foi expedido ofício determinando a notificação da CONCESSIONÁRIA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao teor da decisão, tendo ela sido notificada em 17/04/2020.

2.7. Assim, a CONCESSIONÁRIA apresentou manifestação nos autos na data de 29/04/2020, insurgindo-se contra o agravamento da pena a si aplicada, aduzindo nulidade na dosimetria realizada,

em virtude de suposta violação ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, e após extensa mas estreita argumentação, pleiteou o afastamento da agravante aplicada e a redução do valor da multa aplicável em 10% (dez por cento).

2.8. Ato seguinte, a SUROD, ao apreciar a defesa da CONCESSIONÁRIA, inicialmente aduziu que, diante da intempestividade da manifestação da CONCESSIONÁRIA, delas não conheceria.

2.9. Assim, em análise a matéria dos autos, a SUROD aduziu explicitamente que não analisaria o Recurso Administrativo apresentado de forma intempestiva em 15/04/2014, em decorrência de sua preclusão temporal. Ainda, aduziu que a decisão teria como objeto a Manifestação (SEI 3302260 / 3302264), juntada aos autos em razão da majoração de penalidade realizada pelas 1ª e 2ª instâncias após a aplicação das atenuantes e agravantes à pena base de 500 URTs. Quanto a isso, aduziu que, em que pese a manifestação também tenha sido apresentada intempestivamente, a SUROD, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa e ao poder -dever de rever seus próprios atos, analisaria a dosimetria aplicada ao caso concreto pelas instâncias inferiores.

2.10. Desse modo, a SUROD, ao apreciar a matéria, entendeu por não conhecer do Recurso Administrativo, nem da Manifestação sobre o Agravamento da Penalidade, em ambos os casos pela intempestividade, no mérito fixando a penalidade de multa em 1005 (um mil e cinco) URT's, já consideradas as agravantes e atenuantes, por infração ao art. 7º, inciso VII, da resolução ANTT nº 4.071/2013.

2.11. Entrementes, inconformada com a decisão a SUROD, a CONCESSIONÁRIA pleiteou a anulação da decisão, aduzindo que a manifestação foi apresentada tempestivamente, no entanto, por meio de Despacho (SEI 0127009426) a CIPRO observou que não houve a apresentação de nenhum elemento novo quanto à questão, tendo, ao final, certificado o trânsito em julgado da decisão.

2.12. Irresignada, a CONCESSIONÁRIA interpôs Recurso Voluntário endereçado à esta diretoria colegiada (SEI nº 13409524).

2.13. O precitado Recurso foi analisado tecnicamente pelo RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 232/2023 (SEI 16905788), o qual propôs o conhecimento do apelo, a não concessão de efeito suspensivo pleiteado e, no mérito, o indeferimento do recurso interposto pela Concessionária.

2.14. Por fim, os autos aportaram nesta Diretoria, após regular sorteio realizado em 30/06/2023, conforme registrado no DESPACHO ASSAD (SEI 17590271).

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### 3.1. CONHECIMENTO DO RECURSO

3.1.1. O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos contratos de concessão atualmente é disciplinado pela Resolução nº 5.083/2016.

3.1.2. Portanto, prevê o art. 61 da referida resolução, as hipóteses em que o recurso não deve ser conhecido. Inicialmente, portanto, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de *não conhecimento*, o que ocorre quando interposto: (i) fora do prazo, (ii) perante órgão ou autoridade incompetente, (iii) apresentado por parte ilegítima ou (iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.1.3.

3.1.4. Inicialmente, quanto à tempestividade do recurso, aduz-se que a Concessionária foi notificada da decisão de segundo grau no dia 09/06/2021 (6489828). Assim, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 da Resolução nº 5.038/2016 da ANTT e a Cláusula 233 do Contrato de Concessão, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso. Desse modo, tendo sido o recurso interposto em 21/06/2021 (6945698), atesta-se a sua tempestividade (Cf. NOTA TÉCNICA SEI Nº 3042/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT).

3.1.5.

3.1.6. Entrementes, quanto ao cabimento, geralmente, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se observa no art. 85 da Resolução nº 5.083/2016. Contudo, admite-se excepcionalmente o cabimento do recurso dirigido a esta Diretoria Colegiada neste caso, tendo em conta a disposição contida na Cláusula 233 do Contrato de Concessão (Cf. SEI 15175915), segundo a qual "*Em qualquer caso, é garantida a instância administrativa final, pela Diretoria da ANTT, em caráter definitivo*".

3.1.7.

3.1.8. Quanto à legitimidade da parte, o recurso foi apresentado por advogado legalmente constituído procurador com poderes de representação outorgados pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro Administrativo, ambos eleitos para tanto em reunião do respectivo conselho de administração (13409524).

3.1.9.

3.1.10. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade do representante e cabimento do recurso, consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

#### 3.2. SOBRE A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

3.2.1. Ainda em sede de matéria preliminar ao mérito, consoante exigido pelo art. 81 do Regimento Interno da ANTT ("As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito"), merece ser apreciado o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao

recurso.

3.2.2. Nesta senda, o artigo 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, possui o seguinte comando:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

3.2.3. Do mesmo modo, o artigo 59 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, define que:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

3.2.4. Nestes termos, como regra geral, os recursos não possuem efeito suspensivo.

3.2.5. Por seu turno, considerando-se que a matéria recursal diz respeito à aplicação de penalidade de multa, deve-se levar em consideração o entendimento firmado pela Procuradoria Federal Junto à ANTT no DESPACHO DE APROVAÇÃO 124/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, exarado por ocasião da aprovação do Parecer nº 201/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 50501.317844/2018-51), no sentido da **"impossibilidade jurídica de execução provisória de penalidade pecuniária em sede administrativa"**.

3.2.6. DeSse modo, sem efeitos práticos a atribuição de efeito suspensivo pelo Superintendente que exarou decisão recorrida, eis que na sistemática de aplicação da penalidade de multa deve-se aguardar a decisão administrativa tornar-se definitiva para a tomada de providências de cobrança. Logo, **não deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso em debate.**

3.2.7. Nessa linha de entendimento, convém ressaltar a orientação contida no Parecer nº 396/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (exarado no 50500.166025/2014-16), aplicável ao presente caso:

15. Aparentemente, a justificativa apresentada para a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso estaria amparada pelo disposto no art. 59 do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, que reproduziu o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, *in verbis*:

(...)

17. O 'caput' do art. 39 da Lei nº 4.320, de 1964, determina que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, sejam escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias, e complementa, em seu parágrafos, com a exigência de que sejam inscritos como Dívida Ativa "após apurada a sua liquidez e certeza", definindo a Dívida Ativa não Tributária como:

(...) demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

18. Na Lei nº 6.830, de 1980, temos a definição da inscrição em Dívida Ativa como o ato de controle administrativo da legalidade, realizado pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e que suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (art. 2º, § 3º).

19. É certo que, diferentemente do que previsto para os créditos tributários (v.g. art. 151, III, do Código Tributário Nacional), não há determinação legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário.

20. Contudo, a apuração de certeza e liquidez vem sendo compreendida como ato de controle de legalidade a ser exercido após esgotadas as instâncias administrativas.

21. Assim, uma primeira conclusão é que não poderia ser adotada, no caso, a disciplina sobre cumprimento provisório de sentença, de que trata o art. 520 do Código de Processo Civil, eis que haveria uma legislação específica exigir um tratamento diverso para a execução dos créditos da Fazenda Pública, ainda que não tributários, que é o procedimento definido na Lei nº 6.830, de 1980.

22. Também não haveria como inscrever o valor de multa pecuniária não pago no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), eis que seja em razão do art. 2º, § 4º, da Lei nº 10.522, de 2002, seja em razão do art. 2º do Decreto nº 9.194, de 2017, a inscrição nesse Cadastro depende da constituição definitiva do crédito.

23. Quanto à inscrição em cadastros privados de inadimplentes, como o SERASA, o Parecer nº 424- 4/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (cópia em anexo) já entendeu pela necessidade de que fossem esgotadas as instâncias administrativas, com o julgamento dos recursos cabíveis.

24. Assim, poucas medidas poderiam ser adotadas em relação a esses créditos antes de esgotadas as instâncias administrativas, tais quais:

1. prosseguir na emissão de Guia de Recolhimento da União, com identificação do valor devido e de incidência de juros e multa prevista no art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, conforme art. 85, § 4º, do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, com a possibilidade de lhe ser concedido o desconto de 30% (trinta por cento) na ausência de interposição de recurso;
2. admitir o parcelamento administrativo do valor não inscrito em dívida ativa, com incidência do art. 86 do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT nº 5.830, de 2018;
3. celebrar um Termo de Ajuste de Conduta, nos termos dos arts. 4º, IV, c/c 28 da Resolução ANTT nº 5.823, de 2018;
4. avaliar a inocuidade ou não de penalidades aplicadas para fins do disposto no art. 38, § 1º, I, II e V, da Lei nº 8.987, de 1995.

25. Ainda que parte dessas medidas possam ser adotadas mesmo quando interposto o recurso no

âmbito administrativo, e mesmo quando recebido em seu efeito suspensivo, o que se pretende no caso é garantir uma eficácia mínima da decisão administrativa que aplicou uma dada penalidade pecuniária, ainda que seja, exemplificativamente, a emissão de GRU para permitir o pagamento espontâneo ou o seu parcelamento administrativo.

**26. Nesse sentido é que entendemos recomendável manter o recebimento do recurso somente em seu efeito devolutivo, de forma a reconhecer a validade e a eficácia parcial da decisão administrativa que, em caráter constitutivo, aplica uma penalidade pecuniária.**

(grifos acrescidos).

3.2.8. Frente ao exposto, não havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, diante da impossibilidade de execução provisória de multa, entendo pela não concessão do efeito suspensivo ao recurso.

### 3.3. DO MÉRITO

3.3.1. Compulsando os autos, verifica-se que o Recurso Voluntário interposto pela Concessionária, baseia-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

(i) Não haveria, em tese, razão para a atuação da CONCESSIONÁRIA, uma vez que o Relatório de Monitoração da Rodovia é instrumento de gestão que não pode ser desnaturoado e utilizado como instrumento sancionatório;

(ii) A CONCESSIONÁRIA não pode ser responsabilizada pela infração em questão, uma vez que a equação econômico-financeira do Contrato está desequilibrada em razão de o Poder Concedente estar inadimplente desde o mês de dezembro de 2014, desrespeitando os termos definidos pelo 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; e

(iii) A aplicação de multa em face das circunstâncias do caso concreto revela-se medida absolutamente desproporcional.

3.3.2. Desse modo, em sede da NOTA TÉCNICA SEI N° 3042/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI 16905776), foram enfrentados os argumentos acima trazidos, no sentido de negar provimento ao recurso. Assim, a seguir, de modo específico, passa-se a demonstrar que os argumentos da concessionária não são pertinentes ao caso em tela.

3.3.3. Inicialmente quanto a alegação de que não caberia atuação da CONCESSIONÁRIA quando da elaboração do Relatório de Monitoração da Rodovia, por ser este um instrumento de gestão que não pode ser utilizado como instrumento sancionatório, denota-se grande equívoco na argumentação.

3.3.4. Isso porque, a ANTT, enquanto agência reguladora, dentre as suas atribuições está a de fiscalizar a execução das obras concedidas, bem como a fiscalização do cumprimento contratual, faculdade inerente a todas as partes que figuram em um contrato.

3.3.5. É mister pontuar, portanto, que as Agências Reguladoras são órgãos governamentais responsáveis por regular e fiscalizar setores específicos da economia que possuem características de monopólio natural ou que são de interesse público. Esses órgãos têm um papel crucial na promoção da eficiência, na proteção dos consumidores e na garantia de um ambiente competitivo e equilibrado para as empresas atuarem.

3.3.6. Nesse contexto, uma das principais funções das Agências Reguladoras é o poder fiscalizador, que é o poder de monitorar, inspecionar e supervisionar as atividades das empresas que atuam nos setores regulados. Esse poder tem como objetivo garantir o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos, bem como zelar pelo interesse público e pela qualidade dos serviços prestados.

3.3.7. Desta feita, quando da elaboração do relatório foi verificado o descumprimento contratual, razão pela qual a empresa foi notificada, e teve início o processo em questão. Portanto, resta claro que houve o descumprimento contratual.

3.3.8. Em seguida, quanto à alegação por parte da Concessionária de que, em tese, não poderia ser responsabilizada pela infração em questão com fundamento no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, verifica-se que a esta novamente não assiste razão.

3.3.9. Isso porque, conquanto a alegação da recorrente de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão para justificar descumprimento de obrigações contratuais, é entendimento desta Agência Reguladora que, em decorrência do princípio da continuidade e da adequação do serviço público e das obrigações legais e contratuais da Concessionária, não é cabível a suspensão unilateral por iniciativa da Concessionária da exigibilidade de seus deveres contratuais.

3.3.10. Cabe registrar que a concessão de serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas **que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco** e por prazo determinado, na forma do inc. II do art. 2º da Lei nº 8.987/1995. A bem da verdade, a Recorrente trouxe argumentos que se prestam a inversão da matriz de risco contratual, imputando ao Poder Público a obrigação de assunção de suas obrigações.

3.3.11. Desse modo, insta consignar que a Concessionária reconhece expressamente a existência da irregularidade constatada pela fiscalização desta Agência, nos termos do art. 389 do NCPC, com aplicação subsidiária ao processo administrativo, na forma do art. 15. É dizer: trata-se de declaração voluntária de ciência do fato. Portanto, não merece ser acolhido também este argumento da Concessionária.

3.3.12. No que se refere à arguição de desproporcionalidade do valor da multa, a Concessionária alega que não foi respeitado o princípio da proporcionalidade. No entanto, é mister pontuar que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da

infraestrutura rodoviária federal.

3.3.13. Ademais, a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

3.3.14. Desta feita, conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da Resolução NATT nº 2.665, de 2008, sucedida pela Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa.

3.3.15. A classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àqueles mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que neste processo foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

3.3.16. Ainda, quanto à arguição de incorreção na aplicação da pena, especificamente quanto à alegação de erro na fase dosimétrica, é mister pontuar que a área técnica da agência, em consulta realizada à Procuradoria Federal Especializada (PFE), analisando a possibilidade de aplicação retroativa das normas que tratam da dosimetria, entendeu por meio do parecer nº 00388/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/01/2019, que as normas se revestem de caráter material, devendo ser aplicadas os dispositivos legais vigentes ao tempo da infração, nestes termos:

Muito embora a Resolução nº 5.083/2016 tenha se prestado a disciplinar os trâmites para apuração de infrações e aplicação de penalidades e tenha, em grande parte de seus dispositivos, tratado de normas tipicamente procedimentais, os artigos que elencaram as causas tidas como circunstâncias agravantes e atenuantes são de natureza material, porque conferem ao autuado direito de ter sua pena individualizada; é o momento no qual há o amoldamento da sanção ao culpado, a sua particularização, segundo a valoração das condições e circunstância próprias em que se deu o cometimento da infração.

(...)

E na condição de norma de direito material, não terá aplicação imediata nos procedimentos apuratórios, diversamente das normas processuais. Ou seja, a nova disciplina de circunstâncias atenuantes e agravantes só deve ser considerada na aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas **quando já em vigor a Resolução nº 5.083/2016.** (grifo nosso).

3.3.17. Sendo assim, no caso em epígrafe, a norma que disciplina a aplicação das agravantes e atenuantes é a Resolução ANTT nº 442/2004. Salientando que, diferentemente da novel resolução, o referido normativo prevê como agravante a existência de reincidência genérica e específica, a saber:

Art. 94. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para os serviços e os usuários e a vantagem auferida pelo infrator (Lei nº 10.233/2001, art. 78-D).

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes, entre outras:

I - a reincidência, genérica ou específica;

(...)

§ 4º A reincidência é genérica quando as infrações cometidas são de natureza diversa, e específica quando da mesma natureza.

Assim, a fixação da pena de multa da forma em que se deu é cabível e legal, tendo sido no presente processo respeitado o princípio da individualização da pena (art. 78-D da Lei nº 10.233/2001).

3.3.18. Ao final, é mister pontuar, ainda quanto ao **mérito**, que a sobredita proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 232/2023 (SEI 16905788), concluiu pela sugestão à esta Diretoria, de manter a condenação no patamar de 1005 (um mil e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URT's.

3.3.19. Do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato ou elemento novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em questão, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razões de decidir as considerações técnicas e jurídicas citadas, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da CONCESSIONÁRIA Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - CONCERT, no patamar **1005 (mil e cinco)**, Unidades de Referência de Tarifa – URTs.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio – CONCERT, sem efeito suspensivo, para, no mérito, manter a penalidade a ela aplicada, no patamar de **1005 (mil e cinco)** Unidades de Referência de Tarifa – URTs, por violação ao art. 7º, inciso VII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 03/08/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17997716** e o código CRC **B2AC8852**.

Referência: Processo nº 50500.138480/2013-41

SEI nº 17997716

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)